



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 334-A, DE 2015** **(Do Sr. Marco Tebaldi)**

Altera o art. 4º da Lei nº 1283 de 18 de dezembro de 1.950, regulamentado pelo decreto nº 30.691 de 29 de março de 1952, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e da Emenda nº 2 apresentada ao substitutivo, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda nº 1 apresentada ao substitutivo (relator: DEP. ROBERTO BALESTRA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- 1º Parecer do relator
- Complementação de voto
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emendas apresentadas ao substitutivo (2)
- Reformulação de voto

**(\*) Atualizado em 07/11/2016 em virtude de incorreções no anterior**

- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- 2º Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º** - O art. 4º da Lei nº 1283 de 18 de dezembro de 1.950, regulamentado pelo decreto nº 30.691 de 29 de março de 1952, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º** - Ficam permitidos os estados da federação e municípios regulamentados e institucionalizados pelos serviços estaduais e Municipais de higiene e inspeção de produtos de origem animal, com profissionais habilitados médicos veterinários, competentes para realizar a fiscalização estabelecida pela presente lei:

**a)** O Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA, atuará na fiscalização nos estabelecimentos credenciados para o comércio internacional, portos, aeroportos e postos de fronteira na fiscalização dos produtos e subprodutos de origem animal;

**b)** Os Estados e municípios atuarão nos estabelecimentos que façam o comércio nacional, interestadual, intermunicipal e municipal, desde que tenham em seus quadros, profissionais habilitados, médicos veterinários responsáveis pelos serviços de inspeção e higiene veterinária;

**c)** Os Estados e municípios deverão prestar relatório anual ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, detalhando as ações dos serviços de inspeção estadual e municipal;

**d)** O relatório anual será emitido para fins de base para que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento forneça um parecer, favorável ou não, à manutenção dos serviços de inspeção nos Estados e municípios, em obediência ao Decreto nº 30.691 de 29 de março de 1952”.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A inspeção sanitária de produtos de origem animal é uma questão necessária como condição de higiene e para a preservação da saúde pública. No entanto hoje existe uma legislação, que na visão técnica sanitária se trata de uma incoerência a nível nacional. A legislação federal, através do Decreto nº 30.691 de 29 de março de 1952 (RISPOA), que dispõe sobre os produtos quando comercializados no âmbito nacional, são obrigatoriamente inspecionados pelos funcionários do Ministério da Agricultura Pesca e Abastecimento. Pela Lei nº 7.889 de 23 de novembro de 1989, delega as atividades aos Estados, mas mantém os serviços em três níveis: federal, estadual e municipal.

Nem mesmo com a criação do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) e com a instituição normativa do MAPA, de nº 36/2011 que cria o sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, houve descentralização nas atividades. Um emaranhado de portarias e instruções sem praticidade foi criado, o que contribuiu para que muitas pequenas indústrias saltassem para a clandestinidade.

Hoje o próprio Ministério não tem profissionais suficientes para atender a demanda de vistorias e fiscalizações, gerando forte limitação na expansão das empresas, sobretudo as microempresas, afetando também as indústrias familiares artesanais.

Os produtos do setor só podem ser comercializados em nível estadual quando fiscalizados por um órgão estadual. Quando comercializados apenas nos limites do município, a fiscalização pode ser feita através de serviço oficial do município que tenha médicos veterinários em seu quadro de funcionários. Segundo a categoria dos médicos veterinários, que lida diariamente com essas fiscalizações, não há motivos para que veterinários municipais, estaduais ou federais sejam impossibilitados de emitir a mesma autorização.

O Governo Federal deve incentivar a agricultura familiar através das micro e pequenas empresas no meio rural, acabando com a burocratização das leis, e assim facilitando ao cidadão rural sua permanência no campo facilitando a comercialização dos seus produtos e não erguendo empecilhos ao desenvolvimento.

*“Citamos o exemplo do município de Garuva, que é limitrofe ao município de Joinville e ao estado do Paraná, onde o mercado consumidor do município é pequeno para que a empresa possa comercializar sua produção internamente. Desta forma existe a necessidade de comercialização nos municípios fronteiriços. Como ele é fronteiro ao de estado de Santa Catarina precisa da fiscalização Estadual, mas como ele esta ao lado do Município de Curitiba no estado do Paraná, necessita da fiscalização federal.”*

A finalidade da presente proposta é facilitar o processo de inspeção, equiparando a autoridade dos entes e conseqüentemente viabilizar a prática de um comércio dinâmico que promova crescimento nos pequenos municípios que tem grande atuação no setor agropecuário, porém se encontram atados pela burocracia vigente. O produto que pode ser consumido no município de Garuva, tendo ele condições sanitárias para ser comercializado, também pode ser consumido pelo consumidor de Curitiba, Joinville ou de qualquer outro município no território nacional.

Tenho plena convicção de que esta proposição, que altera a legislação vigente, atenderá as necessidades dos trabalhadores brasileiros, criando condições favoráveis às micros e pequenas empresas no meio rural e de agricultura familiar, gerando novas fontes de trabalho e renda.

Certos de que os ilustres pares concordarão com a importância desta proposição aqui exposta, solicito o apoio para aprovação da presente proposição.

11 de fevereiro de 2015.

**MARCO TEBALDI**  
**Deputado Federal – PSDB/SC**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950**

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- f) nas propriedades rurais;
- g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização estabelecida pela presente lei:

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a deste artigo que façam apenas comércio municipal; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)

Art. 5º Se qualquer dos Estados e Territórios não dispuser de aparelhamento ou organização para a eficiente realização da fiscalização dos estabelecimentos, nos termos da alínea b do artigo anterior, os serviços respectivos poderão ser realizados pelo Ministério da Agricultura, mediante acordo com os Governos interessados, na forma que for determinada para a fiscalização dos estabelecimentos incluídos na alínea a do mesmo artigo.

.....

.....

## **DECRETO Nº 30.691, DE 29 DE MAIO DE 1952**

Aprova o novo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I. da Constituição e tendo em vista o que dispõe o artigo 14 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950,

DECRETA::

Art. 1º Fica aprovado o novo Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal que com êste baixa assinado pelo Ministro de Estados dos Negócios da Agricultura, a ser aplicado nos estabelecimentos que realizem comércio interestadual ou internacional nos têrmos do artigo 4º, alínea "a", da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950.

Art. 2º Este Decreto entrará, em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1952; 131º da Independência e 64º da República.

Getulio Vargas.

João Cleofas.

## REGULAMENTO DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL.

### TÍTULO I

#### Disposições preliminares

Art. 1º O presente Regulamento estatui as normas que regulam, em todo o território nacional, a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

Art. 2º Ficam sujeitos a inspeção e reinspeção previstas neste Regulamento os animais de açougue, a caça, o pescado, o leite, o ovo, o mel e a cêra de abelhas e seus produtos o subprodutos derivados.

§ 1º A inspeção a que se refere o presente artigo abrange, sob o ponto de vista industrial e sanitário a inspeção "ante" e "post-mortem" dos animais, o recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito rotulagem, trânsito e consumo de quaisquer produtos e subprodutos, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana.

§ 2º A inspeção abrange também os produtos afins tais como: coagulantes, condimentos, corantes, conservadores, antioxidantes, fermentos e outros usados na indústria de produtos de origem animal.

Art. 3º A inspeção a que se refere o artigo anterior é privativa da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal D.I.P.O.A. do Departamento Nacional da Produção Animal. (D.N.P.A.), do Ministério da Agricultura (M.A.), sempre que se tratar de produtos destinados ao comércio interestadual ou internacional.

Art. 4º A inspeção de que trata o artigo anterior pode ainda se realizada pela Divisão de Defesa Sanitária Animal (D.D.S.A.), do mesmo Departamento, nos casos previstos neste Regulamento ou em instruções especiais.

Art. 5º A inspeção de que trata o presente Regulamento será realizada;

1 - nas propriedades: rurais fornecedoras de matérias primas, destinadas ao preparo de produtos de origem Animal;

2 - nos estabelecimentos que recebem abatem ou industrializam as diferentes espécies de açougue, entendidas como tais as fixadas neste Regulamento;

3 - nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

4 - nos estabelecimentos que recebem o pescado para distribuição ou industrialização;

5 - nos estabelecimentos que recebem e distribuem para consumo público animais considerados de caça;

6 - nos estabelecimentos que produzem ou recebem mel e cêra de abelhas, para beneficiamento e distribuição;

7 - nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos, para distribuição em natureza ou para industrialização;

8 - nos estabelecimentos localizados nos centros de consumo que recebem, beneficiam industrializam e distribuem, no todo ou em parte, matérias primas e produtos de origem animal procedentes de outros Estados, diretamente de estabelecimentos registrados ou relacionados ou de propriedades rurais;

9 - nos portos marítimos e fluviais e nos postos de fronteira.

.....  
 .....  
**LEI Nº 7.889, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989**

Dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 94, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro (art. 7º da Lei nº 1.283, de 1950).

§ 4º Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do caput deste artigo e perdidos em favor da União, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.341, de 1/12/2010\)\*](#)

.....  
 .....

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 36, DE 20 DE JULHO DE 2011**

**O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.006621/2011-38, resolve:

Art. 1º Estabelecer os requisitos para adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, individualmente ou por meio de consórcios, ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, integrado pelo Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º Os procedimentos para reconhecimento da equivalência dos Serviços de Inspeção dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA consistem na observância dos critérios e requisitos, conforme estabelecidos nesta Instrução Normativa.

.....

.....

### **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

#### **I – RELATÓRIO**

Através do presente projeto de lei, o nobre Deputado MARCO TEBALDI intenta alterar o art. 4º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, regulamentado pelo decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos e origem animal e dá outras providências.

De acordo com a proposição, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA atuará na fiscalização nos estabelecimentos credenciados para o comércio internacional, portos, aeroportos e postos de fronteira na fiscalização dos produtos e subprodutos de origem animal.

Por seu turno, os estados e municípios atuarão, segundo o projeto, nos estabelecimentos que façam comércio nacional, interestadual, intermunicipal e municipal, desde que disponham, em seus quadros, de profissionais habilitados, veterinários responsáveis pelos serviços de inspeção e higiene veterinária. Estes entes federados deverão apresentar, anualmente relatório ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, detalhando as ações dos serviços de inspeção estadual e municipal, o qual dará um parecer, favorável ou não, à manutenção dos serviços de inspeção nos estados e municípios em obediência ao Decreto nº 30.691, de 20 de março de 1952.

Em sua justificação, o autor salienta que:“Nem mesmo com a criação do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) e com a instrução normativa do MAPA nº 36/2011, que cria o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, houve descentralização das atividades. Um emaranhado de portarias e instruções sem praticidade foi criado, o que contribuiu para que muitas pequenas indústrias saltassem para a clandestinidade.”

A proposição foi distribuída para apreciação às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Sabemos que a legislação ora vigente restringe aos produtos de origem animal uma abrangência ampla de mercado, ficando restrita sua comercialização ao espaço territorial do ente fiscalizador.

Ademais, as normas federais e as estaduais muitas vezes estabelecem exigências, especialmente quanto a construções e instalações dos estabelecimentos, incompatíveis com a capacidade de investimentos do agricultor familiar, impedindo o seu desenvolvimento.

As exigências impostas pela legislação sanitária federal, inadequadas para a realidade da agroindústria familiar, acabam por limitar a expansão da atividade, pois restringem a comercialização ao próprio estado ou município em que o produto foi processado.

Realmente é preocupante o fato de que a legislação ora vigente, considerando as respectivas esferas políticas, não só restringe o acesso dos produtos aos mercados, limitando-os ao território de abrangência do ente fiscalizador, como impõe padrões e critérios que somente podem ser atendidos por agroindústrias de médio ou grande porte, impedindo que a agroindústria familiar e a de pequeno porte se desenvolvam, ao mesmo tempo em que acaba por incentivar a informalidade, que põe em risco a saúde pública.

O autor da proposição analisada assim se expressa: “O Governo Federal deve incentivar a agricultura familiar através das micro e pequenas empresas no meio rural, acabando com a burocratização das leis e, assim, facilitando ao cidadão rural sua permanência no campo, facilitando a comercialização dos seus produtos e não erguendo empecilhos ao desenvolvimento.”

Ainda, segundo o autor do projeto, “a finalidade da presente proposta é facilitar o processo de inspeção, equiparando a autoridade dos entes e conseqüentemente viabilizar a prática de um comércio dinâmico que promova crescimento nos pequenos municípios que têm grande atuação no setor agropecuário, porém se encontram atados pela burocracia vigente”.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 334, de 2015, pela sua importância e oportunidade.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado ROBERTO BALESTRA  
Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em 27/05/2015, apresentamos a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados nosso parecer ao Projeto de Lei nº 334, de 2015, favorável à sua aprovação.

Tendo presente ponderações e sugestões posteriormente apresentadas pelo Deputado Dilceu Sperafico, apresento complementação de voto que submete aos nobres pares substitutivo ao PL 334, de 2015. O substitutivo torna a redação mais clara, aperfeiçoando, portanto, a ideia original.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 334, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputado ROBERTO BALESTRA  
Relator

## 1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 334, DE 2015

Altera o art. 4º da Lei nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:*

*a) o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, nos estabelecimentos credenciados para o comércio internacional;*

*b) os estados e municípios nos estabelecimentos que realizam o comércio interestadual, intermunicipal e municipal.*

*§ 1º Para os fins de que trata este caput, os estados e municípios ficam autorizados a credenciar pessoas jurídicas prestadoras de serviços de medicina veterinária, observados os requisitos técnicos previamente estabelecidos pelo órgão competente.*

*§ 2º Os estados e municípios deverão apresentar relatório anual ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, detalhando as ações dos serviços de inspeção estadual e municipal.*

*§ 3º O relatório a que se refere o § 2º deste artigo subsidiará parecer do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento relativo à manutenção ou não dos serviços de inspeção nos Estados e municípios. (NR)”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputado ROBERTO BALESTRA

Relator

EMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PL Nº 334, DE 2015

(do Sr. Zé Carlos)

Dê-se ao Art. 1º do Substitutivo oferecido pelo Relator a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 4º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1.950, regulamentado pelo decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - A competência para realização de inspeção e fiscalização, pelos serviços federais, estaduais e municipais de higiene e inspeção de produtos de origem animal, será levada a efeito por servidores médicos veterinários do quadro efetivo e permanente dos respectivos entes federados, da seguinte forma:

I) O Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA, atuará na fiscalização nos estabelecimentos credenciados para o comércio internacional, portos, aeroportos e postos de fronteira na fiscalização dos produtos e subprodutos de origem animal;

II) Os Estados e municípios atuarão nos estabelecimentos que façam o comércio nacional, interestadual, intermunicipal e municipal, desde que tenham, em seus quadros, profissionais habilitados, médicos veterinários responsáveis pelos serviços de inspeção e higiene veterinária;

III) Os Estados e municípios deverão prestar relatório anual ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, detalhando as ações dos serviços de inspeção estadual e municipal;

IV) O relatório anual será emitido para fins de base para que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento forneça um parecer, favorável ou não, à manutenção dos serviços de inspeção nos Estados e municípios, em obediência ao Decreto nº 30.691 de 29 de março de 1952". (NR)

### JUSTIFICATIVA

Com as devidas vênias aos ilustres deputados Autor e Relator do Projeto de Lei nº 334, de 2015, **discordamos da proposta de terceirização no que diz respeito à inspeção sanitária dos produtos de origem animal**, proposta essa apresentada no PL original e mantida no Substitutivo oferecido pelo ilustre Relator.

O referido PL nº 334/2015, seja na sua forma original ou na forma do Substitutivo apresentado nesta CAPADR, visivelmente representa (e reapresenta) a proposta que, em junho do presente ano, foi exposta pelo Fórum Nacional dos Executores da Sanidade Agropecuária (FONESA) em forma de minuta para Portaria da Secretaria de Defesa Agropecuária (DAS) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

A mencionada proposta do FONESA, rechaçada pela Advocacia-Geral da União, estabelecia em seu art. 9º a desnecessidade de servidores públicos concursados para a realização de inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal.

Em análise do que fora proposto pelo FONESA, a AGU, por meio de despacho de um dos seus consultores, ensinou que "é inadmissível confundir-se o profissional credenciado, chamado ao processo aleatoriamente, com o servidor habilitado para o exercício em várias fases de atuação, desde a seleção pelo concurso, passando pela capacitação periódica".

No caso do PL sob comento, propõem, tanto o autor da proposta original quanto o Relator da proposição nesta Comissão de Agricultura, a **contratação (o credenciamento de pessoas jurídicas prestadoras de serviços de medicina veterinária, no dizer do ilustre Relator) de profissionais habilitados, médicos veterinários para fiscalizar e inspecionar o manejo da matéria prima e dos derivados produtos de origem animal.**

É o nosso entendimento, com as devidas vênias, repisamos, que a legislação regulamentadora (Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950) corretamente atribuiu ao poder público e aos agentes por ele arrematados, por meio de concurso público, a competência de atuar na fiscalização e inspeção sanitária nos abatedouros e frigoríficos, pela manutenção da qualidade da produção e manejo de produtos, subprodutos e descartes, sendo tais tarefas – inspeção e fiscalização - funções indissociáveis, não se admitindo privatização em qualquer das duas.

O credenciamento, na forma como proposto pelo SUBSTITUTIVO, retrocede ao tempo em que não havia preocupação com o conceito de qualidade de vida, tal como hoje é exigido. A explosão populacional, sem os cuidados com tudo o que lhe deve ser ofertado, conduz a sério processo de degenerescência, de comprometimento da sanidade, ameaçando o povo de hoje e o futuro das gerações.

Não temos dúvidas, além disso, de que, a se instalar o *status quo* pretendido pelo PL 334/2015, estabelecer-se-á o **conflito de interesses**, com os contratados fazendo que fiscalizam e inspecionam e os empresários achando-se fiscalizados e inspecionados.

Além disso, acreditamos que a proposta aqui por nós rejeitada trará desconfiança mundial sobre a qualidade da produção oferecida para consumo e comprometerá nossa balança comercial, abalando-a com a queda das operações e fragilizando ainda mais a economia nacional.

Ao propormos a emenda ao art. 4º do PL 334 cuidamos de permitir ao País ter os seus procedimentos aplaudidos, reconhecidos e respeitados quando o assunto for defesa agropecuária.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2015.

Deputado Zé Carlos

## EMENDA Nº 2

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São competentes para realizar **a inspeção** e a fiscalização de que trata esta Lei:

a) o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, nos estabelecimentos credenciados para o comércio internacional;

b) os Estados e Municípios nos estabelecimentos que realizam o comércio interestadual, intermunicipal e municipal.

§ 1º Para os fins de que trata este caput, os Estados e Municípios ficam autorizados a credenciar pessoas jurídicas prestadoras de serviços de medicina veterinária, **para fazer a inspeção industrial e sanitária**, observados os requisitos técnicos previamente estabelecidos pelo órgão competente.

§ 2º Os Estados e Municípios deverão apresentar relatório anual ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, detalhando as ações dos serviços de inspeção estadual e municipal.

§ 3º O relatório a que se refere o § 2º deste artigo subsidiará parecer do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento relativo à manutenção ou não dos serviços de inspeção nos Estados e Municípios. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Diante da complementação do Substitutivo apresentado pelo Dep. Roberto Balestra, sugerimos a presente emenda aditiva visando estabelecer a clara diferenciação entre a inspeção realizada nos estabelecimentos por médicos veterinários privados e a ação do estado de fiscalização dos produtos de origem animal.

A emenda aditiva inclui “inspeção” no caput do Art.4º e, no §1º, acrescenta “para fazer a inspeção industrial e sanitária”, pois, caso não conste no substitutivo poderá haver interpretação equivocada em relação a fiscalização, a qual é privativa de órgão público.

Atualmente não é possível realizar a inspeção com veterinários do setor privado, sendo que o MAPA admite apenas profissionais do setor público (União,

Estados e Municípios), o que vem travando a ampliação da inspeção sanitária de produtos de origem animal, causando sérios prejuízos a saúde da população e inviabilizando novos mercados para a agroindústria em todo o país, prejudicando a geração de emprego, renda e o desenvolvimento nacional.

Por outro lado, os Municípios mantêm médicos veterinários e técnicos cedidos aos Serviços de Inspeção Estaduais (SIE) e Serviço de Inspeção Federal (SIF), sem ressarcimento, prática essa que ocorre há muitos anos devido à ausência de recursos dos Estados e da União para a contratação de Fiscais Agropecuários. Não há mais como esse modelo ser sustentado, tanto pelo aspecto legal (apontamentos dos Tribunais de Contas Estaduais) como orçamentários.

Reafirmamos a posição de ser indelegável do setor público a fiscalização mas permite que a inspeção possa ser realizada tanto por profissionais habilitados do setor público como privado de acordo com a definição a seguir:

**INSPEÇÃO:** é a atividade privativa de profissionais habilitados, médicos veterinários, destituídos de poder de polícia, pautada na execução das normas regulamentares e procedimentos técnicos sobre os produtos de origem animal e relacionados aos processos e sistemas de controle industriais ou artesanais, nas etapas de recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito, podendo ser realizada por inspetores públicos ou privados, desde que credenciados pelo órgão fiscalizador.

**FISCALIZAÇÃO:** é a ação direta, privativa e não delegável dos órgãos do poder público, efetuada por servidores públicos com poder de polícia para a verificação do cumprimento das determinações da legislação específica e dispositivos regulamentares, devendo obrigatoriamente ser realizada por funcionário público concursado.

A legislação atual restringe o consumo de produtos inspecionados pelo Serviço do Inspeção Municipal - SIM apenas ao território do Município o que limita o desenvolvimento da agropecuária pela redução do mercado consumidor dos produtos processados.

As normas federais e estaduais exigem estrutura física e técnica que impede a adesão dos municípios e empreendimentos familiares, pois a legislação não considera a realidade local, estimulando o comércio de produtos clandestinos.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2015.

**DILCEU SPERAFICO**  
PP/PR

## REFORMULAÇÃO DE VOTO

Em 23/9/2015, apresentamos a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados nosso parecer ao Projeto de Lei nº 334, de 2015, favorável à sua aprovação, na forma de um substitutivo. Aberto o prazo regimental para emendas foram oferecidas duas emendas ao substitutivo.

A primeira emenda ao substitutivo, de autoria do Deputado Zé Carlos, altera o caput do art. 4º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1959, para que a realização de inspeção e fiscalização, pelos serviços federais, estaduais e municipais de higiene e inspeção de produtos de origem animal, seja levada a efeito apenas por servidores médicos veterinários dos quadros efetivos dos entes federados.

A segunda emenda, de autoria do Deputado Dilceu Sperafico, altera o caput do art. 4º e o seu § 1º “visando estabelecer a clara diferenciação entre a inspeção realizada nos estabelecimentos por médicos veterinários privados e a ação do estado de fiscalização dos produtos de origem animal.”

Segundo o autor, “atualmente não é possível realizar a inspeção com veterinários do setor privado, sendo que o MAPA admite apenas profissionais do setor público (União, Estados e Municípios), o que vem travando a ampliação da inspeção sanitária de produtos de origem animal, causando sérios prejuízos à saúde da população e inviabilizando novos mercados para a agroindústria em todo o País, prejudicando a geração de emprego, renda e desenvolvimento nacional”.

E acrescenta: “Por outro lado, os municípios mantêm médicos veterinários e técnicos cedidos aos Serviços de Inspeção Estaduais (SIF) e Serviço de Inspeção Federal(SIF), sem ressarcimento, prática essa que ocorre há muitos anos devido à ausência de recursos dos Estados e da União para a contratação de Fiscais Agropecuários. Não há mais como esse modelo ser sustentado, tanto pelo aspecto legal (apontamentos dos Tribunais de Contas Estaduais) como orçamentários.”

Concordamos inteiramente com a emenda apresentada ao substitutivo pelo Deputado Dilceu Sperafico, vez que aperfeiçoa a ideia original.

Discordamos, entretanto, da outra proposta contida na primeira emenda, pois restringe a inspeção e fiscalização somente a servidores médicos veterinários dos quadros efetivos dos entes federados, contrariando o espírito do substitutivo, por nós apresentado.

Diante do exposto, decidimos acatar a emenda apresentada pelo Deputado Dilceu Sperafico e rejeitar a emenda do Deputado Zé Carlos, e propor a esta Comissão a aprovação do Projeto de Lei nº 334, de 2015, na forma do segundo substitutivo (anexo).

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado ROBERTO BALESTRA  
Relator

## **2ºSUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 334, DE 2015**

Altera o art. 4º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, regulamentado pelo Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MARCO TEBALDI

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º São competentes para realizar a inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei:*

*a) o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, nos estabelecimentos credenciados para o comércio internacional;*

*b) os Estados e Municípios nos estabelecimentos que*

*realizam o comércio interestadual, intermunicipal e municipal.*

*§ 1º Para os fins de que trata este caput, os Estados e Municípios ficam autorizados a credenciar pessoas jurídicas prestadoras de serviços de medicina veterinária, para fazer a inspeção industrial e sanitária, observados os requisitos técnicos previamente estabelecidos pelo órgão competente.*

*§ 2º Os Estados e Municípios deverão apresentar relatório anual ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, detalhando as ações dos serviços de inspeção estadual e municipal.*

*§ 3º O relatório a que se refere o § 2º deste artigo subsidiará parecer do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento relativo à manutenção ou não dos serviços de inspeção nos Estados e Municípios. (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2015.

Deputado ROBERTO BALESTRA  
Relator

## **I - RELATÓRIO**

Em 23/9/2015, apresentamos a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados nosso parecer ao Projeto de Lei nº 334, de 2015, favorável à sua aprovação, na forma de um substitutivo. Aberto o prazo regimental para emendas foram oferecidas duas emendas ao substitutivo.

A primeira emenda ao substitutivo, de autoria do Deputado Zé Carlos, altera o caput do art. 4º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1959, para que a realização de inspeção e fiscalização, pelos serviços federais, estaduais e municipais de higiene e inspeção de produtos de origem animal, seja levada a efeito apenas por servidores médicos veterinários dos quadros efetivos dos entes federados.

A segunda emenda, de autoria do Deputado Dilceu Sperafico, altera o caput do art. 4º e o seu § 1º “visando estabelecer a clara diferenciação entre a inspeção realizada nos estabelecimentos por médicos veterinários privados e a ação do estado de fiscalização dos produtos de origem animal.”

Segundo o autor, “atualmente não é possível realizar a inspeção com veterinários do setor privado, sendo que o MAPA admite apenas profissionais do setor público (União, Estados e Municípios), o que vem travando a ampliação da inspeção sanitária de produtos de origem animal, causando sérios prejuízos à saúde da população e inviabilizando novos mercados para a agroindústria em todo o País, prejudicando a geração de emprego, renda e desenvolvimento nacional”.

E acrescenta: “Por outro lado, os municípios mantêm médicos veterinários e técnicos cedidos aos Serviços de Inspeção Estaduais (SIF) e Serviço de Inspeção Federal(SIF), sem ressarcimento, prática essa que ocorre há muitos anos devido à ausência de recursos dos Estados e da União para a contratação de Fiscais Agropecuários. Não há mais como esse modelo ser sustentado, tanto pelo aspecto legal (apontamentos dos Tribunais de Contas Estaduais) como orçamentários.”

Concordamos inteiramente com a emenda apresentada ao substitutivo pelo Deputado Dilceu Sperafico, vez que aperfeiçoa a ideia original.

Discordamos, entretanto, da outra proposta contida na primeira emenda, pois restringe a inspeção e fiscalização somente a servidores médicos veterinários dos quadros efetivos dos entes federados, contrariando o espírito do substitutivo, por nós apresentado.

Diante do exposto, decidimos acatar a emenda apresentada pelo Deputado Dilceu Sperafico e rejeitar a emenda do Deputado Zé Carlos, e propor a esta Comissão a aprovação do Projeto de Lei nº 334, de 2015.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2015.

Deputado ROBERTO BALESTRA

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 334/2015 e a Emenda nº 02 ao SBT 1 CAPADR, com Substitutivo, e rejeitou a Emenda nº 01 ao SBT 1 CAPADR, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Balestra, contra os votos dos Deputados Assis do Couto, Onyx Lorenzoni, Domingos Sávio e Bohn Gass. O Deputado César Halum apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Irajá Abreu - Presidente, Heuler Cruvinel e Nilson Leitão - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Adilton Sachetti, Afonso Hamm, Assis do Couto, Beto Faro, Bohn Gass, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Evair de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Josué Bengtson, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Odelmo Leão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Sérgio Moraes, Silas Brasileiro, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Carlos, Zeca do Pt, Alberto Filho, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Alexandre Baldy, Domingos Sávio, João Rodrigues, Jorge Boeira, Professor Victório Galli, Remídio Monai, Rocha e Ronaldo Benedet.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015.

Deputado NILSON LEITÃO  
Presidente em exercício

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o art. 4º da Lei nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950, regulamentada pelo Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São competentes para realizar a inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei:

- a) o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, nos estabelecimentos credenciados para o comércio internacional;
- b) os Estados e Municípios nos estabelecimentos que realizam o comércio interestadual, intermunicipal e municipal.

§ 1º Para os fins de que trata este caput, os Estados e Municípios ficam autorizados a credenciar pessoas jurídicas prestadoras de serviços de medicina veterinária, para fazer a inspeção industrial e sanitária, observados os requisitos técnicos previamente estabelecidos pelo órgão competente.

§ 2º Os Estados e Municípios deverão apresentar relatório anual ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, detalhando as ações dos serviços de inspeção estadual e municipal.

§ 3º O relatório a que se refere o § 2º deste artigo subsidiará parecer do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento relativo à manutenção ou não dos serviços de inspeção nos Estados e Municípios.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015.

Deputado NELSON LEITÃO  
Presidente em exercício

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CÉSAR HALUM**

Através do presente projeto de lei, o nobre Deputado MARCO TEBALDI intenta alterar o art. 4º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, regulamentado pelo decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos e origem animal e dá outras providências.

O nobre relator entende que a legislação ora vigente restringe aos produtos de origem animal uma abrangência ampla de mercado, ficando restrita sua comercialização ao espaço territorial do ente fiscalizador. Justifica que as exigências impostas pela legislação sanitária federal, inadequadas para a realidade da agroindústria familiar, acabam por limitar a expansão da atividade, pois restringem a comercialização ao próprio estado ou município em que o produto foi processado.

Por discordar do parecer do nobre relator, destacamos que segundo relatório da Confederação Nacional dos Municípios – CNM, 67,71%, ou seja, 2/3 dos municípios não possuem, sequer, serviço de inspeção de produtos de origem animal instituído por lei.

Dos 32,29% dos municípios que têm serviço de inspeção instituído, 20,39% são apenas cartoriais, já que não se encontram devidamente estruturados e com médicos veterinários e auxiliares para realizar as inspeções.

O mesmo relatório mostra que daqueles municípios que possuem inspeção instituída por lei, somente 20,61% solicitaram adesão voluntariamente ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA como prevê o Decreto nº 5.741/2006.

O resultado de poucos serviços de inspeção devidamente estruturados é que a maioria dos estabelecimentos sob inspeção municipal visitados pelas equipes do MAPA não reúne condições sanitárias mínimas que permitam que seus produtos sejam comercializados em âmbito nacional.

Segundo a Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde – SVS/MS, de 2000 a 2011 ocorreram, no Brasil, 7234 surtos de Doenças Transmitidas por Alimentos – DTA, dos quais 3487 tiveram o alimento envolvido identificado, sendo 2118 por alimentos de origem animal, ou seja, 73,85%.

Uma mudança radical das regras do sistema pode implicar no aumento das DTA, principalmente aquelas relacionadas aos produtos da agroindústria familiar, que não são produzidos com a tecnologia necessária para prevenir os perigos à saúde pública e fraude econômica, desrespeitando inclusive o Código de Defesa do Consumidor.

Se liberasse o comércio intermunicipal de produtos provenientes de estabelecimentos sob inspeção municipal, sem critérios e garantias previamente definidos, haveria grande risco de surto de doenças transmitidas por alimentos em outras unidades da federação.

A atividade de fiscalização, que envolve a atividade de inspeção, requer poder de polícia, pois prevê a tomada de ações fiscais pelo executor e, sendo assim, não podem ser dissociadas. A Lei 1283/1950, em seu art. 4º determina as competências para realização da fiscalização de produtos de origem animal e, em seu art. 9º, define quais são as atividades relativas ao art. 4º a serem regulamentadas, entre elas a inspeção ante e post-mortem de animais de abate.

Além disso, há que se levar em conta que possíveis autos de infração devem ser lavrados pelos servidores que constatarem as infrações (artigo 886, decreto 30.691/52) e não com base em testemunhos de profissionais a quem foi delegada a atividade de inspecionar.

Portanto, a contratação de profissionais médicos veterinários pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para execução da inspeção/fiscalização de produtos de origem animal não deve ser considerado um gasto ou um entrave ao desenvolvimento, mas um investimento imperativo em saúde pública e sanidade agropecuária, pela manutenção de status sanitário de determinadas doenças pelos Estados e pelo País, prevenção de doenças na população humana e consequente diminuição dos gastos com o tratamento de pacientes infectados que chegam à cifra de 250 milhões de reais a cada cinco anos (fonte: Ministério da Saúde) somente com internações hospitalares.

Por acreditar que o projeto traz prejuízos ao consumidor e aos produtores, nosso voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 334, de 2015, e assim pedimos aos nobres pares a aprovação deste voto em separado.

Sala da Comissão, 01 de julho de 2015.

**CÉSAR HALUM**

**Deputado Federal – PRB/TO**

**FIM DO DOCUMENTO**